G2
CONSTRUTORA LTDA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC
PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 100/2026
CONCORRÊNCIA N. 06/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA RECORRENTE

G2 CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.642.005/0001-60, com sede conforme cadastro oficial, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, contado da ciência inequívoca do ato recorrido.

III – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a execução de 04 (quatro) cabeceiras em concreto armado destinadas ao suporte de kits de transposição de obstáculos, consistindo em obra de engenharia de elevada complexidade técnica e estrutural, envolvendo, entre outros serviços especializados:

- execução de estruturas em concreto armado;
- fundações integralmente ancoradas em maciço rochoso;
- sistemas de drenagem;

- infraestrutura de transposição de obstáculos;
- elementos estruturais submetidos a carregamento TB-45;
- concretagem estrutural de alta resistência;
- controle tecnológico rigoroso dos materiais empregados.

O próprio edital reconheceu expressamente a natureza singular e complexa da contratação, consignando, no item 7.5.1.5, que obras civis comuns ou de pequeno porte não são aptas a comprovar experiência equivalente à execução do objeto licitado, justamente em razão das particularidades técnicas inerentes às obras de arte especiais e às estruturas sujeitas a elevados esforços estruturais e hidrodinâmicos.

Apesar disso, a empresa recorrida apresentou acervos técnicos manifestamente incompatíveis com as exigências editalícias, limitados a obras prediais convencionais, sem qualquer demonstração de experiência compatível com execução de cabeceiras de ponte, obras de arte especiais, fundações em rocha ou infraestrutura de transposição de obstáculos.

Além disso, verifica-se que a empresa recorrida possui em seu cartão CNPJ apenas as atividades econômicas correspondentes aos CNAEs 41.20-4-00 – Construção de edifícios e 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, sendo que que a atividade econômica vinculada à execução de pontes e infraestrutura estrutural especial corresponde ao CNAE 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais, inexistente no cadastro da recorrida.

Tal circunstância evidencia que a atividade empresarial desenvolvida pela recorrida está voltada à construção predial convencional e ao comércio varejista de materiais de construção, atividades absolutamente distintas da complexidade técnica exigida para execução de cabeceiras estruturais destinadas a suportar carregamento TB-45, com fundações ancoradas em rocha e sujeitas a esforços hidrodinâmicos relevantes.

Embora o CNAE, isoladamente, não constitua fator automático de inabilitação, sua incompatibilidade, quando analisada em conjunto com os acervos técnicos apresentados, reforça de forma inequívoca a ausência de capacidade técnica operacional compatível com o objeto da contratação.

Portanto, resta demonstrado que a recorrida não comprovou possuir experiência operacional específica, estrutura técnica adequada ou atuação empresarial compatível com a execução do objeto licitado, em afronta direta às exigências estabelecidas nos itens 7.5.1.5, 7.5.1.6 e 7.5.1.7 do edital.

7.5.1.5. Justificam-se as exigências dos atestados mencionados, uma vez que o objeto da licitação consiste na execução de **infraestruturas de engenharia complexas (Obras de Arte Especiais)**, totalizando um volume de **176,42 m³ de estrutura de concreto armado**, conforme registrado na **ART n. 10365101-4**. O projeto contempla a construção de **04 (quatro) cabeceiras de ponte** dimensionadas para a classe de carregamento **TB-45**, utilizando concreto de alta resistência (**fck = 40 MPa**) e

RUA FREI BONIFÁCIO, 63 - CENTRO - FONE/FAX: (49) 3453-1122
CEP: 89750-000 - E-mail: prefeitura@peritiba.sc.gov.br - PERITIBA - SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PERITIBA
Capital Catarinense do KerbFest

fundações integralmente ancoradas em **maciço rochoso**. Tais elementos demandam elevada capacidade técnica e operacional para garantir a estabilidade estrutural frente a esforços hidrodinâmicos e cargas móveis pesadas. Dessa forma, verifica-se que a quantidade mínima estabelecida de **80 m³** representa aproximadamente **45%** do volume efetivamente previsto para execução, respeitando o limite de até 50% estabelecido pela **Lei n. 14.133/2021**, estando, portanto, plenamente adequada e proporcionalmente justificada diante da complexidade do objeto. Cumpre ressaltar, ainda, que a execução de obras civis comuns ou de pequeno porte, mesmo que somadas, não reproduz a **complexidade técnica e gerencial** de uma infraestrutura de transposição de obstáculos. Esta obra envolve a integração de sistemas de drenagem técnica posterior, controle tecnológico rigoroso de materiais e a execução de elementos estruturais de grande porte sujeitos a regimes hidrológicos intensos. O domínio dos processos de **perfuração e ancoragem em rocha**, bem como a concretagem monolítica das cortinas de contenção, são essenciais para garantir a **resiliência da infraestrutura municipal**, a segurança viária e a durabilidade da obra frente aos eventos climáticos extremos registrados no município.

7.5.1.6. Caso a comprovação técnica operacional seja feita seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

7.5.1.7. O licitante deverá comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às disposições constantes do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido relativizar ou afastar exigências previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

No presente caso, o edital estabeleceu critérios técnicos objetivos e expressamente justificados em razão da elevada complexidade estrutural da obra licitada, especialmente quanto à necessidade de comprovação de capacidade técnica operacional compatível com execução de obras de arte especiais, fundações em rocha, estruturas submetidas a carregamento TB-45 e infraestrutura de transposição de obstáculos.

Todavia, mesmo diante da clareza das exigências editalícias, a recorrida apresentou documentação manifestamente incompatível com o objeto licitado, sem comprovação de experiência operacional equivalente, sem demonstração de execução de obras similares e sem enquadramento empresarial compatível com a complexidade da contratação.

A manutenção da habilitação da recorrida representa afronta direta ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, criando indevido tratamento favorecido em detrimento das empresas que efetivamente atenderam às exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Admitir a habilitação de empresa sem comprovação técnica compatível significa esvaziar completamente as exigências do edital, violando a isonomia entre os licitantes e colocando em risco a adequada execução de obra estrutural de relevante interesse público.

Dessa forma, a decisão recorrida não pode ser mantida, impondo-se a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento objetivo das exigências técnicas previstas no edital.

V – DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

A habilitação da recorrida viola frontalmente as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, tanto sob o aspecto técnico-operacional da pessoa jurídica quanto sob o aspecto técnico-profissional exigido para o responsável técnico.

O item 7.5 do edital exige comprovação inequívoca de capacidade técnica operacional compatível com a execução do objeto licitado, não bastando a apresentação de acervos genéricos, desvinculados da complexidade estrutural efetivamente exigida pela Administração.

Embora o item 7.5.1.3 estabeleça quantitativo mínimo de 80 m³ de estrutura em concreto armado, o próprio edital delimitou expressamente que a exigência não se restringe ao simples volume executado, mas sim à demonstração de experiência operacional em Obras de Arte Especiais de elevada complexidade técnica.

O item 7.5.1.5 é absolutamente claro ao consignar que a contratação envolve execução de cabeceiras de ponte dimensionadas para carregamento TB-45, utilizando concreto de alta

resistência, fundações integralmente ancoradas em maciço rochoso e estruturas sujeitas a esforços hidrodinâmicos e cargas móveis pesadas.

Não se trata, portanto, de obra predial convencional.

Trata-se de infraestrutura estrutural especializada, cuja execução demanda conhecimento técnico específico, experiência operacional comprovada e efetiva atuação em engenharia pesada.

O próprio edital afastou expressamente a possibilidade de equiparação entre obras civis comuns e infraestrutura de transposição de obstáculos, ao afirmar que obras de pequeno porte ou edificações convencionais não reproduzem a complexidade técnica e gerencial do objeto licitado.

Apesar disso, a recorrida apresentou acervos vinculados, aparentemente, à construção predial convencional, sem qualquer demonstração de experiência em:

- Obras de Arte Especiais;
- execução de cabeceiras de ponte;
- fundações em maciço rochoso;
- estruturas submetidas a carregamento TB-45;
- obras sujeitas a esforços hidrodinâmicos relevantes;
- infraestrutura de transposição de obstáculos.

A incompatibilidade técnica é manifesta.

Além disso, os documentos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, que a própria pessoa jurídica recorrida executou diretamente serviços compatíveis com o objeto licitado, em afronta direta ao item 7.5.1.6 do edital, que expressamente estabelece que

eventual acervo do responsável técnico somente poderá ser utilizado para fins operacionais quando houver comprovação da efetiva participação da empresa na execução da obra ou serviço correspondente.

Dessa forma, os acervos apresentados, quando muito, serviriam apenas para eventual comprovação técnico-profissional individual do responsável técnico, não sendo aptos a comprovar a capacidade técnica operacional da empresa licitante.

Entretanto, nem mesmo sob o aspecto técnico-profissional os documentos apresentados atendem integralmente às exigências editalícias, uma vez que os acervos vinculados ao profissional indicado se referem, a obras prediais convencionais, sem demonstração de atuação em obras equivalentes à complexidade estrutural exigida no presente certame.

Somado a isso, a própria atividade empresarial da recorrida confirma a ausência de especialização compatível com o objeto da licitação, uma vez que seu cartão CNPJ contempla exclusivamente os CNAEs 41.20-4-00 – Construção de edifícios e 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Destaca-se que a atividade econômica normalmente vinculada à execução de pontes e infraestrutura estrutural especial corresponde ao CNAE 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais, inexistente no cadastro da recorrida.

O CNAE, embora isoladamente não determine a inabilitação automática da empresa, quando analisado em conjunto com a fragilidade dos acervos apresentados e a ausência de experiência específica compatível, evidencia de forma contundente a incapacidade técnica da recorrida para execução do objeto licitado.

Admitir a habilitação da recorrida, mesmo diante da inexistência de comprovação técnica específica exigida pelo edital, representa afronta direta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança da contratação administrativa.

Dessa forma, resta plenamente caracterizado o descumprimento das exigências previstas nos itens 7.5.1.3, 7.5.1.5, 7.5.1.6, 7.5.1.7 e 7.6 do edital, impondo-se a imediata inabilitação da recorrida.

VI – DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

A exigência legal é objetiva: os documentos apresentados pela licitante devem demonstrar experiência anterior em serviços dotados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

O próprio edital, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu expressamente que eventual acervo apresentado em nome do responsável técnico poderia ser utilizado para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em um único documento, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a vinculação do profissional à empresa licitante e a efetiva participação da pessoa jurídica na execução da obra ou serviço correspondente.

Ou seja, caso os acervos apresentados fossem efetivamente compatíveis com a complexidade técnica do objeto licitado e demonstrassem que o responsável técnico integrava o quadro da

empresa executora à época da execução contratual, seria possível o reconhecimento concomitante da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Entretanto, não é isso que se verifica no presente caso.

Os acervos apresentados pela recorrida não atendem ao requisito legal de similaridade técnica e operacional, tampouco demonstram experiência compatível com execução de Obras de Arte Especiais, cabeceiras estruturais de ponte, fundações ancoradas em maciço rochoso ou estruturas submetidas a carregamento TB-45.

Os documentos juntados referem-se, à execução de obras prediais convencionais vinculadas à construção escolar, atividades que não possuem equivalência técnica, operacional ou estrutural com a infraestrutura de transposição de obstáculos objeto da presente contratação.

Obras prediais convencionais não equivalem, sob qualquer aspecto técnico, à execução de estruturas especiais sujeitas a esforços hidrodinâmicos, cargas móveis pesadas, fundações especiais em rocha e concreto estrutural de alta resistência.

Além disso, os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca a efetiva participação operacional da pessoa jurídica recorrida na execução de serviços equivalentes ao objeto licitado, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da capacidade técnica operacional exigida, resta que a habilitação da recorrida afronta diretamente o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital, uma vez que inexiste comprovação válida de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional ao objeto licitado.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo;

b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida no presente certame;

c) a imediata inabilitação da recorrida por descumprimento das exigências de qualificação técnica operacional e técnico-profissional previstas nos itens 7.5.1.3, 7.5.1.5, 7.5.1.6, 7.5.1.7 e 7.6 do edital;

d) o reconhecimento de que os acervos apresentados não demonstram similaridade técnica, operacional e estrutural compatível com o objeto licitado, por estarem vinculados, aparentemente, à execução de obras prediais convencionais, sem comprovação de experiência em Obras de Arte Especiais, cabeceiras de ponte, fundações em maciço rochoso ou estruturas submetidas a carregamento TB-45;

e) o reconhecimento de que os documentos apresentados não comprovam, de forma inequívoca, a efetiva participação operacional da pessoa jurídica recorrida na execução de serviços equivalentes ao objeto da contratação, nos termos expressamente exigidos pelo item 7.5.1.6 do edital;

f) o reconhecimento de que a recorrida não comprovou capacidade técnica operacional compatível com a complexidade tecnológica e estrutural exigida pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

g) o reconhecimento de que a atividade econômica constante do cartão CNPJ da recorrida, limitada aos CNAEs 41.20-4-00 – Construção de edifícios e 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral, reforça a ausência de atuação empresarial compatível com execução de Obras de Arte Especiais e infraestrutura estrutural pesada;

h) subsidiariamente, caso mantida a decisão recorrida, requer seja enfrentada, de forma expressa, individualizada e motivada, toda a matéria suscitada no presente recurso administrativo, especialmente quanto:

- à incompatibilidade técnica dos acervos apresentados;

- à ausência de comprovação de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica;
- à inexistência de demonstração de execução de serviços equivalentes ao objeto licitado;
- ao descumprimento dos itens 7.5.1.3, 7.5.1.5, 7.5.1.6, 7.5.1.7 e 7.6 do edital;
- e à afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

i) caso mantida a habilitação da recorrida em desacordo com as exigências editalícias e legais demonstradas no presente recurso, requer ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos do processo licitatório, deste recurso administrativo e da respectiva decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao órgão de controle interno competente, para apuração das irregularidades apontadas, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pela Recorrente, inclusive impetração de Mandado de Segurança, diante da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, isonomia e segurança jurídica;

j) o regular prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Martins, SC 12 de maio de 2026.

G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160

Assinado digitalmente por G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160
ND: C=BR, CN=G2 CONSTRUTORA LTDA:13642005000160, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.12 08:08:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

G2 CONSTRUTORA LTDA
13.642.005/0001-60
JOSEMAR GUIMARAES
059.591.649-06